

LEI Nº 704/2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

TÍTULO I **Da Educação**

Art. 1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II **Dos princípios e fins da educação**

Art. 2º- A Educação no Município de Flor do Sertão – Santa Catarina, promovida e inspirada nos princípios da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e atenderá a formação cultural, técnica e científica da população florsertanense.

Art. 3º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento e a arte do saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI – Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização dos profissionais do ensino;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e seus regulamentos;
- IX – Garantia do padrão de qualidade;
- X – Valorização de experiências extraescolares;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – promoção da integração escola-comunidade.

TÍTULO III **Do direito à educação e o dever de educar**

Art. 4º - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

- I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II – Oferta de educação infantil gratuita a crianças de zero a cinco anos de idade;
- III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino, havendo condições de atendimento;
- IV – Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares, de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;

VIII - membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

IX - Ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas na lei;

§ 1º - A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública do ensino fundamental se dará de forma progressiva e atenderá prioritariamente as escolas públicas visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendam.

§ 2º - O município, através de legislação própria, promoverá a ampliação do período de permanência do aluno na escola, visando atender as necessidades de escolarização.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao município e ao Estado, em regime de colaboração e com assistência da União.

I - Recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental e jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental nos termos desta lei;

IV - Zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades estabelecidas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Constituição Federal.

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá a ela ser imputado o crime de responsabilidade.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente de escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de seis a catorze anos de idade no ensino fundamental.

Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

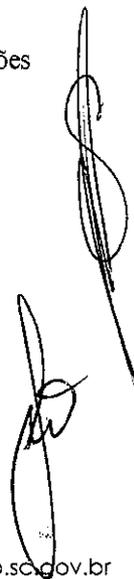
II - Autorização de funcionamento e reconhecimento do Poder Público Municipal e Sistema Municipal de Ensino;

III - Avaliação da qualidade do ensino oferecido pela instituição;

IV - Condições físicas de funcionamento;

V - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.



TÍTULO IV
Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I
Da organização

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – As instituições de ensino fundamental e educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e consultivo;
- IV – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como controlador do fundo.
- V – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Lazer ou órgão equivalente, como órgão executivo.

SESSÃO I
Das atribuições do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de:

- I – Oferecer com prioridade o ensino fundamental;
- II – Oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;
- III – Atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- V – Exercer a ação redistributiva em relação as suas escolas;
- VI – Baixar as normas complementares necessárias ao Sistema Municipal de Ensino;
- VII - Elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- VIII – Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino relacionadas no artigo 8º.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é órgão normativo e consultor do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em lei e no seu regimento.

SESSÃO II
Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

- I – Executar a proposta pedagógica municipal;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – Elaborar seu projeto político pedagógico;
- IX – Organizar seu regimento interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e o Poder Público Municipal.



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

X – Notificar o Conselho Tutelar do Município, ao Juiz da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentam quantidade de faltas acima do percentual exigido pelo APOIA e após tomadas as providências pela unidade escolar.

SESSÃO III

Das atribuições dos docentes

Art.12 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – Participar de elaboração da proposta pedagógica e do plano político pedagógico do estabelecimento de ensino ou órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V – Ministrare os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos pelo calendário escolar;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII – Prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor, ministrando os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- VIII – Cumprir as normas do controle interno.

SESSÃO IV

Da gestão do ensino público

Art. 13 – Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

- I – Participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – Participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes.

TITULO V

Dos níveis e das modalidades de educação e ensino

Capítulo I

Composição dos níveis escolares

Art. 14 – A educação escolar compõe-se de:

- I – Educação Básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental.

CAPITULO II

Da educação básica

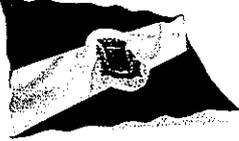
Seção I

Das disposições gerais

Art. 15 – A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Art. 16 - A educação básica organizar-se-á em educação infantil, anos iniciais e finais, com base na idade e outros critérios quando o interesse do processo de aprendizagem assim o exigir.

§ 1º - A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base normas curriculares gerais, obedecidas às normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases, obedecidas às normas expedidas pelo Sistema Municipal.

Art. 17 – A educação básica no nível fundamental fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns: oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

I – A classificação em qualquer ano, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) independente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na ano adequada conforme normatização do Conselho Municipal de Educação.

II – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar, ou seja, distorção idade-ano;
- c) Possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação de aprendizado conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;
- d) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados nos regimentos escolares.

III – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas deste sistema, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IV – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações, correção de ano, com as especificações cabíveis.

Art. 18 - O sistema Municipal de Educação organizar-se-á em anos, assim compreendidos:

I – A Educação Infantil com atendimento de crianças até 5 anos de idade:

- a) Creche de 0 a 3 anos de idade
- b) Pré-escola de 4 a 5 anos de idade

II – Ensino Fundamental com nove anos de duração:

- a) Anos Iniciais: de 6 a 10 anos de idade
- b) Anos Finais: de 11 a 14 anos de idade

III – Modalidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos
- b) Educação Especial.

Art. 19 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O Poder Público em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino fixará os números para cada gestão visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 20 – O currículo do ensino fundamental terá a base nacional comum complementada pelo Sistema Municipal adaptando-se na parte diversificada às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da população atendida.

§ 1º - os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) A promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b) Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) Adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- d) Orientação sobre a prevenção e uso das drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

- e) Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical, empreendedorismo e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º - O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatórios, nos diversos níveis da educação básica de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular da educação básica, ajustando-se as faixas etárias a as condições da população escolar.

§ 4º - O ensino da História dará ênfase a História do Município, do Estado de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, catarinense e municipal.

§ 5º - Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir do primeiro ano do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, e facultativamente na educação infantil, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição e do Poder Público Municipal.

§ 6º - A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação;

Art. 21 – As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação, e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extraescolar.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 22 – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até aos cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, objetivando:

I – Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

II – Desenvolver o trabalho educacional voltado à aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade social e cultural da criança;

III – Possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diferentes aspectos, respeitando as características apresentadas.

SUBSEÇÃO II DO ATENDIMENTO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 23 – A educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade, constituindo direito da criança e dos seus pais, e dever da família e do estado.

Parágrafo Único. A Educação Infantil compreende dois níveis, e estes, em grupos de crianças assim definidos:

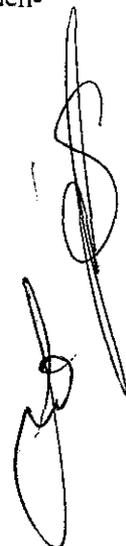
I – Nível I – Creche

- a) Berçário I – Crianças de 0 a 1 ano de idade;
- b) Berçário II – Crianças de 1 a 2 anos de idade;
- c) Maternal – Crianças de 2 a 3 anos de idade.

II – Nível II – Pré-escola

- a) Pré-escolar I – Crianças de 4 anos de idade;
- b) Pré-escolar II – Crianças de 5 anos de idade;

Art. 24 – As unidades de Educação Infantil oferecerão um ou dois níveis previstos no artigo anterior.



§ 1º - Dependendo da estrutura da Unidade de Educação Infantil, a mesma poderá atender, em cada nível oferecido, um ou mais grupos de alunos, conforme previsão para cada nível, de acordo com as alíneas "a" a "c" do inciso I e "a" do inciso II do artigo anterior.

§ 2º A vista das necessidades da comunidade poderá funcionar o ano todo, mesmo em período de férias escolares, atendidos os direitos dos professores e funcionários.

Art. 25 – O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

- I – Pública, assim entendida criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder público;
- II – Privada, assim entendida, mantida por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 26 – Estão submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 27 – A Educação Infantil deve:

a) atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação com base na BNCC (Base Nacional Curricular Comum);

b) ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas na rede pública municipal, conforme a demanda;

c) propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserido a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade de forma lúdica, ativa, participativa e criativa.

SUBSEÇÃO III **DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA**

Art. 28 - O currículo de Educação Infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que pretendam compensar e universalizar.

§ 1º O currículo de Educação infantil, através de orientação nacional de caráter geral, será complementado em nível de município, por normas próprias, cabendo a cada estabelecimento de Educação infantil a montagem de sua proposta curricular;

§ 2º As propostas curriculares da Educação Infantil serão articuladas com o Ensino Fundamental.

Art. 29 - A unidade de Educação Infantil definirá sua organização didática no Projeto Político Pedagógico, que deverá conter:

I – Descrição da localização geográfica da unidade, do grupo socioeconômico a atender, da distância dos estabelecimentos congêneres, de disponibilidade de vagas por nível e do período diário e anual de atividades.

II – Descrição sucinta dos princípios filosóficos, metodológicos e biopsicossociais que norteiam as ações educativas;

III – Relação dos recursos humanos, especificando a qualificação e as funções;

IV – Plano didático, especificando os objetivos e as atividades programadas

V – O sistema de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento biopsicossociais que norteiam as ações educativas;

VI – Especificação de atividades s serem desenvolvidas junto à família e a comunidade;

VII – descrição da sistemática de atendimento à saúde e a nutrição das crianças;

VIII – previsão e atualização dos recursos humanos

Art. 30 – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



FLOR DO SERTÃO

Parágrafo Único – Semestralmente a Unidade Escolar providenciará registro descritivo do acompanhamento da criança, para encaminhamento aos pais.

SUBSEÇÃO IV DO PRÉDIO E EQUIPAMENTOS

Art. 31 – Os prédios destinados ao atendimento na Educação Infantil deverão atender as normas gerais e sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

SUBSEÇÃO V DA AUTORIZAÇÃO

Art. 32 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer encaminhará ao Conselho Municipal de Educação pedido de autorização para funcionamento de Unidades de Educação Infantil públicas municipais, para funcionamento no ano subsequente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará normas visando à instrução dos processos, bem como fixando critérios e períodos.

Art. 33 – Aos estabelecimentos de Educação Infantil será concedida, primeiramente, autorização provisória, atendidos os critérios mínimos fixados.

§ 1º corrido o período de dois anos, contados da concessão da autorização provisória, o estabelecimento deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação a autorização definitiva e de reconhecimento, mediante processo próprio que comprove o atendimento dos critérios mínimos fixados.

§ 2º A autorização provisória e a autorização definitiva e reconhecimento serão negados, suspensos ou cessados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não cumprir os requisitos legais.

§ 3º Da decisão de negar, suspender ou cessar a autorização provisória, caberá recurso no prazo de noventa dias a contar da data da decisão.

§ 4º A expedição de autorização para funcionamento provisório, autorização definitiva e reconhecimento é de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 34 – Os estabelecimentos particulares de educação Infantil, integrados ao Sistema Municipal de Ensino, além de sujeitos ao disposto no artigo anterior, ficarão sob a inspeção periódica para o fim de conservação do registro definitivo e reconhecimento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará normas para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E REGRAS

Art. 35 – O ensino fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório dos 6 aos 14 anos e gratuito nas escolas públicas, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meios básicos o predomínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

**SUBSEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA**

Art. 36 – No ensino fundamental regular, do Sistema Municipal de Ensino, será oferecido nove anos contínuos e articulados, abrangendo nove anos de estudos.

§ 1º - O ensino fundamental será presencial podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 37 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos pais ou responsáveis.

§1º Aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, será assegurada atividade alternativa que desenvolva valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade.

§2º os pais ou responsáveis que não desejarem a frequência do alunos às aulas de Ensino Religioso, deverão notificá-lo por escrito ao Diretor do estabelecimento.

Art. 38 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência.

§ 1º - São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluindo o período reservado para as provas finais quando houver.

Art. 39 – Os estabelecimentos de ensino circunscritos no território físico do Município, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, estarão sujeitos às normas desta lei e demais fixadas pelos órgãos competentes.

Art. 40 – Ao Conselho Municipal de Educação, caberá a fixação das disciplinas do programa mínimo, bem como a indicação de atividades optativas de enriquecimento, a serem escolhidas pela escola, segundo suas características e condições, as quais comporão a parte diversificada.

Parágrafo Único – Para atendimento do disposto neste artigo, serão atendidos os mínimos estabelecidos no âmbito nacional.

**SUBSEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 41 – As unidades de Ensino Fundamental, pertencentes à rede Municipal de Ensino, serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, cujo funcionamento, após a devida autorização, será para o ano subsequente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará normas e critérios para o atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 42 – Aos estabelecimentos de Ensino Fundamental será concedido autorização provisória, atendidos todos os critérios reguladores.

§ 1º Decorrido o prazo de dois anos, contados da concessão provisória, o estabelecimento deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação a autorização definitiva e reconhecimento, mediante processo próprio, de acordo com as normas complementares fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º A autorização provisória, bem como a autorização definitiva e reconhecimento serão negados, suspensos ou cessados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não cumprir com os requisitos legais;

§ 3º Da decisão de negar, suspender ou cessar a autorização provisória, caberá recurso no prazo de noventa dias a contar da decisão.



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

SEÇÃO III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 43 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar.

§ 1º - O Poder público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si e em convênio com a iniciativa privada.

Art. 44 – O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os cursos e exames supletivos a que se refere o “caput” deste artigo serão organizados pelo Sistema Municipal de Ensino, obedecendo os parâmetros estabelecidos em leis, Resoluções, Pareceres do Conselho nacional de Educação e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os cursos de ensino supletivo poderão ser mantidos pelo Sistema Municipal de Ensino, visando atender as necessidades educacionais dos municípios, obedecida a legislação em vigor.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 – A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo Único – O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio ou Superior, contará com a possibilidade de acesso à Educação Profissional.

Art. 46 – o conhecimento adquirido na Educação Profissional inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 47 – As escolas que oferecerem cursos profissionalizantes, além dos cursos regulares, oferecerão cursos regulares abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

CAPITULO IV

Da Educação Especial

Art. 48 – A educação especial entendida como um processo interativo de educação visando a prevenção, o ensino, a reabilitação e a reintegração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos se dará da seguinte forma:

I – a educação especial integra o Sistema Municipal de ensino, identificando-se com sua finalidade de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;

II – A educação especial dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 a 5 anos na educação infantil.

III – haverá, quando necessário, serviços de apoio na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de Educação Especial.

IV – o apoio oferecido será na forma de segundo professor, professor bilíngue, professor intérprete, instrutor de Libras e auxílio a TDAH/ (TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HITERATIVIDADE) e TGD (TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO).



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

V – As modalidades de ensino que poderão ser oferecidas como serviço de apoio são para: deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental, deficiência física, deficiência múltipla, surdo cegueira e condutas típicas como TDAH/I e TGD.

Art. 49– As escolas de educação especial, de instituições privadas sem fins lucrativos apoiadas pela comunidade, serão autorizadas mediante processo formal analisado pela Secretaria do Estado da Educação e Desporto, através de parecer da fundação catarinense de educação especial e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – Somente as escolas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e ou cedência de professores do poder público através de convênios.

Art. 50 – Entende-se por escola de educação especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental severamente prejudicados e aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo único – O Poder Público adotará, como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino independente do apoio as instituições previstas.

TITULO VI Dos profissionais da Educação

Capitulo I Da formação

Art. 51 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos de diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – A associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;

II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 52 – A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, de licenciatura de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação.

Parágrafo único – É admitida excepcionalmente como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial, e nas 5 primeiras anos do ensino fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para educação infantil e anos iniciais.

Art. 53 – As universidades e institutos credenciados organizarão programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

Art.54 – O Sistema Municipal de Ensino do município de Flor do Sertão – Santa Catarina no que se refere a valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

I – Valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;

II – Valorização decorrente da titulação ou habilitação;

III – Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

V – Condições adequadas de trabalho;

VI – Liberdade de opiniões, de ideias, de cultura religiosa e de convicções políticas e tecnológicas;

Art. 55 – A formação dos profissionais de educação para administração, supervisão e orientação para a Educação Básica será feita em nível de Pedagogia, Licenciatura Plena ou pós graduação específica na área, nos termos do art. 64 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único – A efetiva experiência docente de no mínimo dois anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções do Magistério, regra estabelecida pela Resolução nº 3 de 08/10/1997, do Conselho Nacional de Educação.

CAPITULO IV DA CARREIRA

Art. 56 – O Sistema Municipal de Ensino, visando à promoção da valorização dos profissionais da educação, disporá de Plano de Carreira que assegure:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Piso salarial profissional;
- III – Regime jurídico único;
- IV – Progresso funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

TITULO VII Dos recursos financeiros

Art. 57 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – Receita de impostos próprios do município;
- II – Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – Receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – Receita de incentivos fiscais;
- V – Outros recursos definidos em lei;
- VI – Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 58 – O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) ou o que se consta na Constituição Federal e Lei Orgânica do município, resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultam no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 59 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I – Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – Levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V – Realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – Concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atenderão disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 60 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I – Pesquisa quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora do sistema de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II – Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomados;
- IV – Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológico, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI – Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função e ou em atividades alheia a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 61 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da constituição Federal.

Art. 62 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I – Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II – Apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV – Prestam contas ao Poder Público dos recursos obtidos.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o artigo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo, na forma da lei, para os que comprovem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública do domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

TITULO VIII Das disposições gerais

Art. 63 – A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil integrante do Sistema Municipal de Ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação, com autorização e fiscalização do poder Público Municipal.

Art. 64 – O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino deverá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único - Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, o Sistema poderá autorizar o exercício do magistério em caráter precário, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização e seleção.

TITULO XI Das disposições gerais

Art. 65 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manterá registro de todos os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 66 - O registro do estabelecimento de ensino, previsto no artigo anterior, poderá ser suspenso ou cessado quando:

- I – O estabelecimento não obtiver a autorização definitiva e reconhecimento ou não o solicitar em tempo hábil;



FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

II – For comprovada irregularidade mediante processo próprio, preservado os direitos dos alunos, independente de já possuir autorização definitiva e reconhecimento, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação.

Art. 67 – Não haverá distinção de direitos entre estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos ou credenciados, na forma da Lei.

Art. 68 – O Magistério, nos estabelecimentos de ensino públicos de ensino, somente poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único – Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar, o sistema poderá autorizar o exercício do magistério em caráter precário a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do sistema.

Art. 69 – O município terá elaborado o plano municipal de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação terá como objetivos básicos:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;
- III – Melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Formação humanística, científica e tecnológica;
- V – Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art. 70 – As legislações complementares compor-se-ão de normatização para estabelecer:

- I – Base curricular;
- II – Média trimestral e anual para os alunos do ensino fundamental;
- III – Carga horária mínima para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino público e privados;
- IV – Frequência anual mínima do aluno do ensino fundamental;
- V – Cursos e anos anuais;
- VI – Regimentos escolares internos;
- VII – Autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII – Plano político-pedagógico da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;
- IX – Plano de carreira do magistério público municipal;
- X – Matrícula na rede municipal de ensino fundamental, creche e pré-escola;
- XI – Plano municipal de educação;
- XII – Concessão de bolsas de estudo;
- XIII – Transporte escolar.

Art. 71 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº 607 de 16 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão - SC, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFFER
Prefeito Municipal

LEANDRO NEULHAUS
Secretário da Administração